

O SISTEMA PRISIONAL E O PAPEL DA PSICOLOGIA: DIVERSOS OLHARES, UM PONTO DE VISTA

Alexsandro Ferreira Caitano¹, Tatiana da Silva Alves², Glaucia Carolina Schiavon³

¹Faculdades Esucri/Psicologia/alexferreira.psyco@hotmail.com

^{2,3}Faculdades Esucri/Psicologia

Resumo: o papel da Psicologia bem como suas formas de atuação no campo do Sistema Prisional é tema de uma discussão que transcende o território brasileiro e suas particularidades para abranger a psicologia como ciência globalizada. Historicamente esta relação tem se dado com foco na avaliação psicológica para subsidiar decisões jurídicas a respeito de um sujeito cuja ação foge aos padrões sociais caracterizando-se como delito. Sabe-se que esta função se faz necessária ao contexto atual, porém é preciso (re)pensar e aprimorar esta prática agregando um olhar mais humanizado e não estigmatizador do sujeito. Faz-se necessário ainda, ampliar as possibilidades da práxis estendendo-se a atuação em atenção psicossocial e de saúde mental em que todas as esferas de conhecimento envolvidas no sistema venham partilhar de um objetivo final, à reintegração social. No contexto de um sistema imperfeito aonde uma organização ideal é proposta e não totalmente desenvolvida em muitos de seus aspectos práticos, seres humanos ficam a mercê da necessidade de intervenção de profissionais que, amparados por seu conhecimento científico promovam a saúde e a qualidade de vida. Um dos problemas centrais da temática é a formação generalista e deficitária que implica na carência do profissional em domínio técnico de suas atribuições que precisa ser (re)vista e melhorada. Para tanto a qualidade da formação dos respectivos profissionais precisa ser garantida pela atuação dos órgãos a quem compete esta função como os Conselhos Regionais e Federais de cada classe. A gestão do Sistema cabe a revisão de sua estrutura legislativa prevendo não apenas a execução punitiva dos “criminosos”, mas a previsão da obrigatoriedade da inserção dos diversos profissionais necessários a causa, bem como a disponibilização de suas condições de trabalho.

Palavras-chave: Psicologia, Sistema Prisional, atuação.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como principal objetivo apresentar o ponto de vista dos autores sobre a atuação do profissional da Psicologia no âmbito do sistema prisional brasileiro. Para tanto, colabora-se com uma discussão que transcende a classe ao longo dos últimos anos, partindo para uma realidade em que a reflexão é feita também por profissionais de outras áreas afins, configurando o quadro da interdisciplinaridade. Como toda discussão, essa é apenas um ponto de vista dentre tantos possíveis, divergentes ou não, que apoia a prática da avaliação psicológica, também neste âmbito, obedecendo aos princípios éticos da classe. Numa perspectiva que busca um fazer cada vez mais humanizado, apoiando também ações de atenção psicossocial nas instituições carcerárias, sob uma ótica que contemple a criticidade do profissional sobre sua realidade, criando, com base em uma perspectiva dialética, intervenções que viabilizem tal intento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A relação do saber “psi” com o sistema prisional, se estreita na medida em que a liberdade de expressão e a luta pelos direitos humanos avançam como resultado de um

movimento contemporâneo gerado pelo descontentamento dos indivíduos com suas lideranças, que fazem gestão inclusive, dos diferentes meios de organização e controle social. Sendo inúmeras as possibilidades de atuação do psicólogo, bem como de seu posicionamento como área de conhecimento científico nesta relação, tornando indispensável à promoção de discussões permanentes que promovam a reflexão, desconstrução de paradigmas, conscientização e a partilha de informações que possam nortear a práxis do profissional no âmbito deste sistema.

Segundo Karam (2011) a relação entre o sistema penal e a psicologia é marcada em sua trajetória por uma aliança em práticas reforçadoras danosas ao ser humano, resultantes de uma ideologia punitiva como forma de controle de comportamentos indesejáveis, tidos como “crime”. O sistema psicológico classificatório vem operar uma separação entre o normal e o anormal, logo o saudável e o patológico através de uma tipificação jurídica de ações tidas como crime. (CFP, 2012)

Assim, compreende-se porque as demandas jurídicas para a Psicologia sempre foram de classificar e diagnosticar características como periculosidade, moralidade, antissocialismo, prognose de reincidência, biografia criminal, nexos causal delito-delinquente, alterações em funções mentais “normais” e (im)possibilidades de “cura” para subsidiar posições jurídicas mais repressivas, punitivas e/ou os tipos de tratamento psi que deveriam ser **impostos ao sujeito “criminoso” a fim de evitar a qualquer custo a reincidência [...]**. (CFP, 2002, p.35)

A Lei de Execução Penal institui a criação da Comissão Técnica de Classificação (CTC) que tem o objetivo de classificar cada condenado ou preso provisório segundo suas características de personalidade e antecedentes, bem como elaborar programa individualizado que se adeque a cada um destes. Elenca ainda os profissionais que devem compor as CTC's de cada estabelecimento onde deverá haver 01 (um) Psicólogo entre outros profissionais como psiquiatra e assistente social. (BRASIL, 1984)

No momento histórico atual transformações ocorrem nas diferentes esferas que se apresentam na vida cotidiana do sujeito, com notável rapidez e agilidade, evidenciando uma ampliação do poder punitivo estigmatizador e degradante na divergência das ideias embasadoras da construção dos direitos fundamentais, enfraquecendo o ideal democrático e se contrapondo a preceitos éticos do profissional da Psicologia que vedam a este:

Segundo o Código de Ética Profissional do Psicólogo, em seu Artigo 2º, é vedado ao profissional em exercício da Psicologia:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão; [...]
- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência. (CFP, 2005)

Diz ainda o mesmo código em seus princípios fundamentais:

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade, e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; [...]
- VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (CFP, 2005)

Neste cenário de constituição da profissão em seus princípios e regras gerais que orientam a práxis, não há espaço para a neutralidade ou mesmo a omissão da classe no que tange as questões transgressoras dos Direitos Humanos. Em paralelo, constata-se o caráter desumanizador do sistema prisional Brasileiro que segrega, despersonaliza, pune e estigmatiza tornando cada vez mais distante o ideal da “ressocialização”. Cabe ao Psicólogo fazer conhecer seu ponto de vista enquanto saber crítico e reflexivo sobre a realidade atual deste sistema, se pondo em consonância com o Código de Ética que embasa a classe, levando aos diferentes espaços tal saber, contribuindo assim, em forma de conscientização, para a eliminação de uma prática punitiva geradora de violência, crueldade e opressão.

Cabe refletir sobre a função do sistema prisional na sociedade contemporânea, pois só por meio de um (re)pensar, não somente a práxis do psicólogo, como também a dos demais atores e o sistema como um todo, na sua relação inclusive com a população externa as estas instituições, teremos condições de (re)alocar as funções no sentido de torna-las mais coerentes com a realidade da demanda contemporânea e não com o ideal estigmatizante da sociedade.

Porém, em praticamente todas as análises produzidas em torno da questão “para que servem as prisões?”, fica claro, desde sempre, que a resposta nos leva para uma constatação empírica de que elas servem para aquilo que talvez esteja mais subliminarmente implicado em cada uma dessas funções instituídas, que é segregar certos indivíduos considerados como parte indesejável da sociedade. (CFP, 2012, p. 30)

É preciso repensar termos como “ressocialização”, “reeducação” e “reintegração” nem tanto em seu significado, quanto em sua prática, sua execução, pois neste momento um dos grandes impasses que imperam na substituição de uma forma tradicional de solucionar a criminalidade, pode vir a ser a ausência de uma referência concreta que oriente uma atuação objetiva na subjetividade dos sujeitos considerados infratores. A concepção atual desses termos tem sido deturpada em práticas incondizentes com o propósito ideal. Neste sentido, corrobora Karam (2011) deve-se levar em consideração, em toda atividade que se apresente como “ressocializadora”, “as opções pessoais do condenado, à sua integridade psíquica, a sua intimidade, enfim, a dignidade que lhe é inerente, jamais podendo implicar transformação moral forçada” acrescentando a ideia ilógica de afastar do social com objetivo de reintegrar.

Em artigo Caitano et. al. (2012, 576) propuseram-se à realização de um trabalho fundamentado na Psicologia Institucional onde encontraram todos os envolvidos no processo, dos carcereiros aos encarcerados, “[...] mesmo em meio ao processo de adoecimento, um grande inconformismo, o que leva a crer que o processo da institucionalização não está estagnado, acabado, proporcionando um movimento em que se faz possível a intervenção”.

Segundo o International Centre for Prison Studies (2008) apud Karam (2011), o Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo. A cultura que segrega para punir é evidente no Brasil. Estrutura-se uma ordem social alicerçada no desejo de proteção, de segurança, acredita-se na ilusão de que controlando certos indivíduos ditos “criminosos”, pode se obter o intento desejado. A punição deveria, seguindo uma concepção behaviorista, extinguir um comportamento, se torna tão forte estímulo que o reforça e intensifica. É preciso transpor a barreira tendenciosa do reducionismo simplista estímulo-resposta para compreender o sofrimento destes homens e mulheres encarcerados por detrás de muros tão altos, celas pequenas, superlotadas, sem privacidade, em constante tensão diante das relações impostas pelo convívio diário com pessoas das quais não se tem o direito de escolher, despersonalização e castração da expressão da individualidade.

É preciso atentar para o falta de uma estrutura adequada no sistema prisional brasileiro, sua carência de condições para realizar este trabalho, porque ignorá-lo está a gerar problemas cada vez maiores e mais frequentes. Aqueles que antes convinha segregar e trancafiar, para que pagassem por seus crimes, em condições desumanas, onde, por vezes, eram/são tidas por muitos como justas, a despeito do crime cometido contra à ordem social, hoje se organizam e se revoltam, como manifestação da sua dor e

da sua indignação diante da violação de seus direitos, configurando-se como *sintomas* de um sistema doente. Como esperar “humanidade” de um sujeito que está aprisionado a um meio que constantemente lhe trata como um ser desumano?

A Portaria Interministerial n. 1777/2003 institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) por meio da articulação entre os Ministérios da Justiça e da Saúde visando sanar uma necessidade identificada aponta para uma mudança de atuação, das práticas avaliativas para práticas de atenção psicossocial. Mais uma vez como um ideal desenhado claro e objetivamente adequado no planejamento, a realidade encontrada é diferente do esperado. Os motivos pelos quais esse ideal ainda não se tornou real podem ser alvo de estudos, porém, urge a necessidade dessa mudança. Até que ponto o aparentemente assumido como verdadeiro, o é realmente, assunto onde se faz objeto de discussão de muitos críticos interessados nos problemas sociais. Não podemos ignorar, muitas vezes aqueles que respondem pela massa populacional, pensando ações e criando suas regras, não estão despidos dos pré-conceitos movedores de muitos a oprimir poucos. (CFP, 2012, p. 29)

O próprio sistema prisional “... ideal ou trágico é um subproduto do nosso contexto social, dependente das formas de produção econômica e da reprodução dos valores sociais de nossa época”. E como resultado de um contexto que muda a cada geração, se faz necessário ter sua formatação atualizada constantemente, considerando uma das características mais relevantes da modernidade, a globalização e a velocidade geradoras de transformações influenciadoras do modo de ser sujeito humano no mundo. (CFP, 2012, p. 29)

A reforma do sistema prisional é tema que urge hoje, como a reforma psiquiátrica em décadas passadas. Não há mais como fechar os olhos para não ver o que nos salta diante deles como um problema social. O que antes serviu como “solução” agora precisa ser solucionado. Quem transgredir regras, o faz por um motivo e este se encontra em sua história de vida, que desenha uma construção, na qual se faz possível o desrespeito. Em toda construção de homem não se pode ignorar a influência da esfera social, seja ela em sua ação direta/indireta ou por sua omissão.

Entende-se neste contexto a dimensão da culpabilização, como toda gama de ideias/ações negativas habitualmente instituídas na sociedade em relação a um sujeito “infrator” de qualquer natureza, embora certos crimes instiguem emoções ainda mais intensas, com função de perpetuar esse papel social que satisfaz a necessidade de

responsabilizar um único sujeito, por ações respaldadas/propagadas pela própria sociedade em prol da manutenção de um sistema manipulador e coercivo.

Entende-se então a prática do profissional detentor do saber Psi como sendo de amplas possibilidades dentro do sistema prisional. Reafirma-se todo o disposto e proposto pelo CFP na cartilha que orienta os psicólogos(as) no trabalho dentro deste espaço, no entanto, observa-se uma tendência do conselho a condenar a prática do psicólogo enquanto produtor de avaliações que embasem decisões judiciais. Isto pode ser verificado pela alteração da resolução que “regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional”. A maior alteração se deu no Art. 4º que regulamenta a produção de documentos escritos que subsidie tais decisões onde uma publicação cita:

- a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), **é vedado ao psicólogo** que atua nos estabelecimento prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo de **avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial** durante a execução da pena do sentenciado; (CFP, 009/2010) (GRIFO NOSSO)

A resolução publicada posteriormente revoga a anterior, reformula este Art. 4º permitindo o fazer de tais documentos salvos os não produzidos pelo profissional que acompanhará o sentenciado durante a pena, desde observados os princípios éticos da profissão, o solicitado pelo demandante e ainda veda “elaboração de prognósticos de reincidência, aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente”. (CFP, 012/2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avaliação psicológica do sujeito que descumpriu regras de conduta social, pautadas na legislação vigente, se faz complementar e indispensável à prática da sentença no sistema atual, o que pode ser percebido pela transformação do artigo nas resoluções mencionadas, sobre a atuação dos profissionais da psicologia no sistema prisional, vem atender uma demanda existente e persistente por determinação judicial. Quanto à práxis, ainda são muitos os entraves, tanto burocráticos quanto técnicos, no que concerne a atuação do psicólogo no âmbito jurídico.

A formação do psicólogo é generalista, de caráter informativo e não dá suporte à complexidade da demanda judicial, ainda assim todo profissional psicólogo está habilitado, embora não necessariamente apto a essa função. A formatação atual da

resolução do CFP, que regulamenta a avaliação psicológica para fins jurídicos, deixa em aberto questões fundamentais, pertinentes à elaboração documental, limites/possibilidades de atuação. Sabendo que a função da psicologia abrange várias áreas do saber, tal qual educação, saúde, ciências humanas, pode-se exigir deste profissional generalista um saber/fazer específico de um especialista? Estaria apto, um profissional de formação generalista, sem o devido enfoque e respaldo, ser designado a esta atuação? Ou seria apropriado exigir um saber específico?

Observa-se um despreparo por parte da classe tanto no processo de avaliação psicológica quanto na sua produção documental, resultando em falhas consideráveis no que tange a questão ética, que observadamente repercute em inúmeras punições, além da perda de credibilidade dessa ciência junto à sociedade civil e jurídica. Há por parte dos órgãos que regulamentam a categoria a necessidade de atentar para tais fatos, buscando formas de sanar essa problemática, respaldando adequadamente a práxis do psicólogo, para que não incorra na perda da posição exclusiva que atualmente ocupa esse profissional, oportunizando-as as outras classes de profissionais, talvez não tão qualificados por desconhecimento de particularidades técnicas que são exclusivas do saber Psi.

A posição inicial do Conselho atravancava a atuação do psicólogo jurídico, vetando-lhe certas atribuições, porém, sua reformulação faz cair o veto, expandindo a prática que antes lhe era tipicamente atribuída, aos demais profissionais da área, tal fato, contribui para que não haja conflitos de interesse entre os profissionais institucionalizados e usuários. Em contraponto, em decorrência do despreparo de alguns profissionais, acaba-se por fragilizar a exclusividade da psicologia nesta função. Tendo em vista questões éticas, alguns profissionais se julgam inaptos e se negam a prestar tal colaboração, outros negligenciam essa ética e acabam por executar o trabalho inadequadamente, denegrindo a imagem da Ciência Psicológica.

É preciso atentar para a amplitude das possibilidades de atuação do psicólogo(a) no sistema prisional, não se atendo apenas a avaliação como foco do seu trabalho. No entanto ao ser o proprietário, tem-se a liberdade necessária para promover as transformações e adaptações necessárias que venham humanizar esta práxis, sendo que este profissional dispõe de todo conhecimento e sensibilidade necessários a este processo.

Entendendo a importância de assumir/manter a exclusividade da atuação na função de avaliador psicológico com intuito de por meio dessa ferramenta empoderar o

serviço psicológico dentro das instituições carcerárias, com vistas à sua humanização, compreendendo que o resultado desses processos norteia a intervenção, pesquisa e extensão, o que resultaria numa atuação mais efetiva no processo idealizador e facilitador da reeducação e ressocialização dos sujeitos reclusos.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a professora Dra. Eliana Gallo pelas majestosas aulas ministradas e orientações na construção deste trabalho.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei de Execução Penal n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 de junho de 2013.

CAITANO, Alexsandro F. et al. Psicohigiene nas instituições carcerárias: pesquisa e proposta de intervenção. Rev. Técnico Científica (IFSC), v.3, n. 1, p. 570-577, 2012.

Conselho Federal de Psicologia. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <www.cfp.org.br>. Acesso em 04 de junho de 2013.

Conselho Federal de Psicologia. **Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no Sistema Prisional**. Brasília: CFP, 2012. Disponível em <www.cfp.org.br>. Acesso em 04 de junho de 2013.

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. Revista EPOS, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2011.